



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0034638-85.2011.815.0000

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0034638-85.2011.815.0000 (999.2011.001111-4/001)

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
INDICIADA : Maria de Fátima Lúcia Ramalho
ADVOGADO : Jocélio Jairo Vieira

NULIDADE PROCESSUAL. Existência de exceção de suspeição do Desembargador Relator. Incidente já julgado e rejeitado, com trânsito em julgado. Cerceamento do direito de defesa. Alegado indeferimento indevido de produção de provas. Preclusão. Preliminares rejeitadas.

1. Uma vez rejeitada, pelo órgão competente, e transitada em julgado a exceção de suspeição oposta pela indiciada em face do Relator, não há que se falar em nulidade processual pelo não sobrestamento do feito.

2. A alegação de cerceamento de defesa pelo suposto indeferimento de provas trata-se de matéria preclusa, por já ter sido decidida pelo Plenário desta Corte, o qual negou conhecimento ao agravo interno interposto pela indiciada.

3. Rejeição das preliminares de nulidade processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Magistrada estadual. Conduta inadequada. Grave violação de deveres funcionais. Arts. 35, I e VIII, e 56, II, ambos da LOMAN. Aposentadoria compulsória, por interesse público. Art. 42, V, LOMAN c/c art. 153, §5º, da LOJE/PB e arts. 3º, V, e 7º da Resolução/CNJ nº 135/11.

4. Viola os deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, bem como de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, a magistrada que: a) modifica a forma de execução de sentença transitada em julgado, sem oportunizar o contraditório; b) deliberadamente adota postura ilegal e parcial na condução do processo, constringendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0034638-85.2011.815.0000

terceiro estranho à lide a efetuar o pagamento do valor devido pela Fazenda Pública, sob o argumento de que aquele poderia posteriormente ressarcir-se junto a esta; c) compromete-se com a parte e com desembargador, ainda que verbal e informalmente, a aguardar deliberação do Tribunal de Justiça acerca da concessão ou não de efeito suspensivo em agravo de instrumento contra o *decisum* por ela proferido, mas, antes de prolatada tal decisão, libera vultosa quantia em favor do credor, sem prestação de qualquer garantia.

5. Comprovação de conduta ofensiva do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício (art. 35, I, da LOMAN), do dever de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (art. 35, VIII, da LOMAN), bem como incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções jurisdicionais (art. 56, II, da LOMAN).

6. “Ao magistrado que infringe seus deveres de neutralidade, independência e imparcialidade, descritos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura, comprometendo ‘não só a sua autoridade como a própria imagem de probidade que a sociedade deve ter da magistratura’, não havendo qualquer circunstância que atenuie sua responsabilidade, é adequada e proporcionalmente aplicada a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, pelo Tribunal a que se encontre vinculado” (CNJ - APD - Avocação - 0003651-84.2011.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 184ª Sessão - j. 11/03/2014).

7. Violação dos deveres funcionais praticada por Magistrada vitalícia, que justifica e autoriza a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, nos termos do art. 42, V da LOMAN, art. 153, §5º, da LOJE/PB e arts. 3º, V, e 7º da Resolução/CNJ nº 135/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar acima identificados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0034638-85.2011.815.0000

Acorda o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária, rejeitar, por unanimidade, as preliminares de nulidade processual, em face da exceção de suspeição arguida contra o relator e por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria, decidiu-se pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, na forma que dispõe o art. 42, V; 56, II e III, da LOMAN; art. 153, V e § 5º, da LOJE e, ainda, art. 7º, II e III da Resolução n 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, sendo que os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz aplicavam pena de disponibilidade à Magistrada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e o Des. João Benedito da Silva acompanhou o relator com fundamentação diversa. Retirou sua arguição de suspeição o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Averbou suspeição o Des. João Alves da Silva".

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face de magistrada vinculada a este Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, a Exmª Sra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho, para apurar suposta infração ao art. 35, I, da LC 35/79, infringindo também, os princípios basilares do contraditório em sua acepção material, da coisa julgada material, da boa-fé processual, da transparência, da razoabilidade, da honestidade, da honradez, da imparcialidade, a que estão submetidos todos os magistrados no exercício de suas funções.

Tal processo administrativo iniciou-se com a Portaria GAPRE - PAD nº 001/2012, de 18 de janeiro de 2012 (fls. 02/05), após investigação preliminar efetivada pela Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 06/816), que recebeu Representação do Estado da Paraíba em face da referida magistrada (fls. 06/17), culminando no Acórdão do Plenário desta Corte, datado de 26/10/2011 (fls. 819/839) e publicado no DJe em 07/11/2011 (fls. 840), o qual determinou a instauração desse PAD.

A referida Portaria GAPRE - PAD nº 001/2012 contém a narrativa sucinta dos fatos imputados à indiciada, nos seguintes termos (fls. 02/05):

O Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**, primeiro decano desimpedido, no impedimento do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da Representação nº 200.1999.034638-5/011, instaurada em face da Excelentíssima Senhora Doutora Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda da Capital, no uso das